TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 20/09/2018 15:08:37, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, _____, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1005314-66.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Reinaldo de Oliveira
Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título requerida por Reinaldo de Oliveira em face de Banco Bradesco S/A alegando, em suma, falta de liquidez e certeza da cédula de crédito bancário que embasa a execução, pois o valor cobrado é menor que o efetivamente devido.

Pediu a procedência dos embargos, com a extinção do processo de execução e a condenação do embargado nas verbas da sucumbência.

O embargado ofereceu contestação defendendo a regularidade da execução e do título executivo. Pediu a improcedência (fls. 104/109).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Segundo consta nos autos, o embargante emitiu cédula de crédito bancário para captação de empréstimo no valor total de R\$ 251.000,00.

Afasto a alegação de falta de liquidez e certeza do título, posto que o contrato firmado entre as partes indica claramente a conta destinatária do crédito e o

TRIBUNA
COMARC
FORO DE
4ª VARA
O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

valor mutuado com os acréscimos pactuados.

A cédula que instruiu a execução (fls. 29/39) indica o valor do crédito (R\$ 251.000,00), a data de vencimento e as taxas de juros contratuais. Assim, despicienda tal alegação.

Ademais, segundo se extrai da cláusula 6 da cédula de crédito, o credor tem, em caso de mora, a faculdade de considerar antecipadamente vencida a dívida em sua totalidade com os acréscimos legais. Nesse caso, o banco considera o valor total emprestado e as parcelas inadimplidas, acrescendo ao cálculo juros de mora e multa.

Não há que se falar em soma dos valores das parcelas, pois em caso de vencimento antecipado, assim como em caso de amortização ou quitação antecipada, há abatimento dos juros.

Por fim, não há incerteza ou iliquidez, posto que a planilha de cálculos (fls. 40) demonstra exatamente os valores e acréscimos utilizados na apuração da dívida.

Ressalte-se, por fim, que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos e **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará o vencido com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da execução, verba honorária que substitui aquela inicialmente fixada na execução.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

DATA

Em **3 de outubro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.